

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, MUSCULAÇÃO E AFINS, A DISPOR, EM LOCAL VISÍVEL E ADEQUADO, DE KITS DE PRIME		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	27/09/2023 11:35:39	Data da assinatura:	27/09/2023 11:37:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
27/09/2023

ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, MUSCULAÇÃO E AFINS, A DISPOR, EM LOCAL VISÍVEL E ADEQUADO, DE KITS DE PRIMEIROS SOCORROS, INCLUINDO TENSÍÔMETRO DIGITAL E A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA CAPACITADO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, no âmbito do Estado do Ceará, a disponibilizar kits de primeiros socorros, em local de fácil acesso e visibilidade, contemplando tensiômetro digital para a aferição da pressão arterial dos alunos e a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

§1º. Considera-se kit de primeiros socorros, estojo contendo: curativos, hastes de algodão flexíveis, algodão, fita microporosa, atadura elástica, compressa de gaze, bolsa térmica gel quente-frio reutilizável, uma caixa de anti-histamínico, um frasco de água oxigenada, um antidiarreico, um termômetro, um par de luvas de látex descartáveis e aparelho medidor de pressão arterial

§2º. A administração do estabelecimento será responsável pelo monitoramento dos prazos de validade dos produtos incluídos no kit, assim como pela manutenção das condições de conservação e armazenamento desses produtos

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

§ 1º Cada estabelecimento deverá contar, no mínimo, com um profissional de que trata o caput em cada turno de funcionamento.

§ 2º As atividades do estabelecimento deverão ser temporariamente suspensas enquanto estiverem sendo realizados os primeiros socorros.

Artigo 3º - Os estabelecimentos privados terão o prazo de 90 (noventa e oitenta) dias a partir da regulamentação desta lei.

§ 1º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator multa diária de 100 (cem) UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Instituída pela lei n.º 13.083, de 29 de dezembro de 2000).

§2º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

§3º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§4º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
27 de setembro de 2023.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Os Alunos e atletas de academias ou estabelecimentos afins, que treinam diariamente nesses locais, queixam-se frequentemente de acidentes ou riscos de acidente com algum aparelho, peso ou equipamento, dos quais se utilizam para a modelação corporal, ou mesmo para a prática regular de exercícios.

A idéia do projeto vem diante de uma realidade que se apresenta em face da exposição às intensas sessões e/ou atividades de natureza aeróbia, sendo, portanto, previsíveis, eventuais ocorrências durante a execução do treinamento e/ou dos exercícios.

Estudos comprovam que o atendimento célere e apropriado pode evitar desdobramentos mais graves, com o surgimento de outros problemas de saúde, devendo tais procedimentos serem adotados em cada caso específico.

Tratam-se de procedimentos de emergência, os quais devem ser aplicados às vítimas de acidentes, mal súbito ou em perigo de vida, com o intuito de manter sinais vitais, procurando evitar o agravamento do quadro no qual a pessoa se encontra. É uma ação individual ou coletiva, dentro de suas devidas limitações

em auxílio ao próximo, até que o socorro avançado esteja no local para prestar uma assistência mais ampla e clinicamente adequada a cada situação.

O Socorro deverá ser prestado sempre que a vítima não tiver condições de cuidar de si próprio, recebendo um primeiro atendimento, sem prejuízo do acionamento imediato dos serviços de atendimento médico especializado.

Necessário ainda que tais procedimentos, sejam realizados por um profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros.

Assim, torna-se também obrigatória a manutenção de um profissional de educação física certificado na área de suporte básico de vida, com capacidade para prestar atendimentos básicos de acidentes, incluindo as lesões musculoesqueléticas e os eventos cardiovasculares.

Entendemos que medidas como estas poderiam prevenir milhares de lesões mais graves, e até mesmo mortes, já que o atendimento imediato de qualidade é uma ferramenta altamente eficaz para a prevenção de complicações.

Ante o exposto, diante da importância da matéria, espero contar com o apoio e aprovação dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja aprovada.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
27 de setembro de 2023.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)